



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720113/2015-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.069 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto PIS
Recorrente TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. E INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência nos termos do voto da relatora

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402-001.343 (fls 5286 a 5293) depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhuma das Turmas Ordinárias de julgamento da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo.

1. Trata-se de **Auto de Infração** com exigência de valores referentes à Contribuição para o PIS/Pasep, no total de R\$ 6.471.562,33, e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, no total de R\$ 29.362.250,63, incluídos, em ambos os valores, principal, multa de ofício e juros de mora, relativos ao período de apuração de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

2. **Em suma, estamos diante da conhecida discussão a respeito do conceito de insumo para fins de incidência de PIS e COFINS**, a qual gravita em torno de uma postura mais restritiva por parte da Receita Federal do Brasil, o que se dá com fundamento nas INs n.s 247/02 e 404/04, bem como de uma visão mais ampla por parte

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.069 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720113/2015-10

dos contribuintes, que atrelam o conceito de insumo a ideia de despesa dedutível, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda.

3. Partindo do sobredito pressuposto, ou seja, de que insumo para fins de crédito de PIS e COFINS é aquele conceito estrito e aproximado da legislação do IPI (matéria prima, produto intermediário e material de embalagem) diretamente empregados na fase de industrialização, **a fiscalização glosou inúmeros créditos tomados pela Recorrente, em especial aqueles referentes à produção na fase agrícola da cana de açúcar que, por sua vez, é ulteriormente empregada na fase industrial de produção de açúcar e álcool. É o que se depreende, v.g., do seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:**

“(…).

Da definição de insumo na produção de bens ou produtos destinados à venda, foram excluídos quaisquer bens que não sofram alterações, tais como: consumo, desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no bem ou produto que está sendo fabricado. No que tange aos serviços, apenas Consideram-se insumos aqueles que sejam aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Além disso, frise-se, só podem ser caracterizados desta forma os componentes que sejam **diretamente** utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos **destinados à venda**. Estão fora do conceito, portanto, quaisquer materiais que sejam empregados em atividades que não diretamente exercidas sobre o produto em fabricação.”

(...). (fl. 697 grifos constantes no original).

4. Assim, partindo desta premissa e analisando documentos fiscais eletrônicos, planilhas e notas fiscais entregues pela Recorrente ao longo do procedimento fiscalizatório, **a fiscalização glosou os seguintes itens creditados pela recorrente:**

- (i) insumos adquiridos com alíquota zero;
- (ii) despesas com graxas;
- (iii) despesas com equipamentos de proteção individual EPI;
- (iv) despesas com contrato de mútuo;
- (v) despesas relacionadas com alugueres de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica;
- (vi) despesas com alugueres de imóvel residencial;
- (vii) despesas com arrendamento de imóveis rurais;
- (viii) despesas relacionadas a créditos extemporâneos;
- (ix) despesas relacionadas à transferências entre estabelecimentos;
- (x) bens e serviços utilizados como insumos na atividade agrícola;
- (xi) bens do ativo imobilizado utilizados na atividade agrícola; e, por fim
- (xii) despesas com fretes.

5. Devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 731/788, oportunidade em que, após discorrer acerca da metodologia que entende pertinente para o creditamento de PIS e COFINS, refutou as glosas perpetradas pela fiscalização.

6. Uma vez processada, **a Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ de Fortaleza** (acórdão n. 0837.259 fls. 5.047/5.076), o que se deu nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.069 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720113/2015-10

As decisões administrativas proferidas pelo CARF, exceto suas Súmulas Vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não vinculam os julgadores de primeira instância.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

RESSARCIMENTO. INSUMO CORPÓREO.

Para configurar insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, utilizados na fabricação de bens destinados à venda, devem sofrer alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, e, ainda, não podem representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas.

RESSARCIMENTO. SERVIÇO. INSUMO.

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo, desde que pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

CRÉDITO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÕES. ALÍQUOTA ZERO.

As aquisições de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero não geram direito a crédito no regime não-cumulativo.

CRÉDITO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. GRAXA.

Por não se classificar como lubrificante, os gastos com graxa não geram direito a crédito a ser descontado do PIS e da Cofins apurados no regime não-cumulativo.

CRÉDITO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. MÚTUO. VALOR EMPRESTADO.

Não se insere no conceito de insumos para fins de creditamento a quantia emprestada em decorrência de contrato de mútuo.

CRÉDITO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

A despesa com o arrendamento de terras não se confunde com o conceito de aluguel de prédios, para o qual é permitido o direito ao creditamento. As normas que criam direito a benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, não se permitindo a extensão de conceitos.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO. PRAZO.

O cálculo do crédito, conforme a regra prevista no art. 3º, VI e § 14, da Lei nº 10.833/2003, a qual prevê a apropriação na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem em meses subsequentes, somente pode incidir sobre gastos com máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.069 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720113/2015-10

CRÉDITO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PRODUÇÃO DE CANADEAÇÚCAR.

Bens e serviços empregados no cultivo de cana-de-açúcar não se classificam como insumos na fabricação de álcool ou de açúcar, por se tratarem de processos produtivos diversos. As despesas com aqueles itens não geram direito à apuração de créditos na determinação do PIS e da Cofins devidos sobre as receitas auferidas com vendas de açúcar e de álcool.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Observada a legislação de regência, a regra geral é que em se tratando de despesas com serviços de frete, somente dará direito à apuração de crédito o frete contratado relacionado a operações de venda, onde ocorra a entrega de bens/mercadorias vendidas diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

RESSARCIMENTO. INSUMO CORPÓREO.

Para configurar insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, utilizados na fabricação de bens destinados à venda, devem sofrer alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, e, ainda, não podem representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas.

RESSARCIMENTO. SERVIÇO. INSUMO.

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo, desde que pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

CRÉDITO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

Não geram direito a crédito as aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

CRÉDITO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. GRAXA.

Por não se classificar como lubrificante, os gastos com graxa não geram direito a crédito, a ser descontado do PIS e da Cofins apurados no regime não cumulativo.

CRÉDITO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. MÚTUO. VALOR EMPRESTADO

Não se insere no conceito de insumos para fins de creditamento a quantia emprestada em decorrência de contrato de mútuo.

CRÉDITO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

A despesa com o arrendamento de terras não se confunde com o conceito de aluguel de prédios, para o qual é permitido o direito ao creditamento. As normas que criam direito a benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, não se permitindo a extensão de conceitos.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO. PRAZO.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.069 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720113/2015-10

O cálculo do crédito, conforme a regra prevista no art. 3º, VI e § 14, da Lei nº 10.833/2003, a qual prevê a apropriação na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem em meses subsequentes, somente pode incidir sobre gastos com máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado.

CRÉDITO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR.

Bens e serviços empregados no cultivo de cana-de-açúcar não se classificam como insumos na fabricação de álcool ou de açúcar, por se tratarem de processos produtivos diversos. As despesas com aqueles itens não geram direito à apuração de créditos na determinação do PIS e da Cofins devidos sobre as receitas auferidas com vendas de açúcar e de álcool produzidos.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Não há previsão legal para o aproveitamento dos créditos calculados em relação à depreciação ou amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que não sejam utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Observada a legislação de regência, a regra geral é que em se tratando de despesas com serviços de frete, somente dará direito à apuração de crédito o frete contratado relacionado a operações de venda, onde ocorra a entrega de bens/mercadorias vendidas diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

7. Diante de tal situação, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em análise (fls. 5.088/5.162), oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sede de impugnação.

Em julgamento datado de 18 de abril de 2018 (Resolução n. 3402-001.343), este Colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem esclareça “a participação de cada bem glosado pela Autoridade Fiscal que entendeu não se enquadrar no conceito de insumo, no processo produtivo da empresa, ainda como, que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo, a fim de que sejam constatados o emprego dos referidos bens e direitos no processo produtivo, aquilatando sua participação em relação ao produto final.” Para tanto, determinou-se a apresentação de laudo técnico pelo contribuinte, além de parecer conclusivo e planilha análise de cada item a serem apresentados pela fiscalização.

Ademais, foi requerido na diligência esclarecimentos a respeito do que foi considerado crédito extemporâneo pela fiscalização, no seguinte sentido: verificar se “os créditos aproveitados referem-se a bens ativáveis, justificando de forma analítica e individual eventual glosa por se tratar de bens de consumo, bem como aponte quais os valores passíveis de aproveitamento e, neste caso, o quanto isso impactaria na redução da presente autuação.”

A Recorrente apresentou (fls. 5322 a 5506) laudo técnico elaborado pela empresa Award Contábil e Tributária S/S Ltda, com análise do processo industrial e agrícola da empresa, bem como indicação das despesas e materiais essenciais e/ou relevantes no processo agroindustrial. Apresentou junto ao laudo as planilhas que relacionam os itens glosados, com esclarecimento da participação de cada item no processo produtivo da empresa.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.069 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16004.720113/2015-10

O Relatório da diligência requerida por este Conselho encontra-se em fls 6372 a 6387.

Por fim, consta nos autos AR de intimação da Recorrente sobre o resultando da diligência, culminando em sua manifestação de fls 6394 a 6403.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Os requisitos de admissibilidade já foram anteriormente analisados e acolhidos no presente processo.

Passando ao mérito, pela análise das informações e documentos constantes nos autos, entendo que o processo ainda não se encontra-se suficientemente instruído para julgamento. Explico.

A questão de mérito discutida nestes autos é já amplamente conhecida pelos julgadores do CARF. Trata-se do conceito de insumo para fins de apropriação de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática da não cumulatividade (artigo 3º, inciso II das Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002)

Tanto a autoridade lançadora quanto a decisão recorrida (fls 1908) aplicaram o entendimento das Instruções Normativas SRF n. 247/2002 e n. 404/2004, no sentido de restringir o direito crédito apenas às situações relacionadas nos referidos atos normativos infralegais. Contudo, a necessidade de afastamento das referidas instruções normativas foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu o conceito de insumo tomando como parâmetro os critérios da essencialidade e/ou relevância.

Pois bem, alcançando o caso concreto, como bem consolidado no relatório de diligência (fls 6372 a 6387), a Tereos é uma empresa que atua no ramo Sucroenergético, com operações relacionadas à Agroindústria (produção agrícola e industrial). Tem como produtos finais produzidos o açúcar e o etanol.

O processo produtivo está minuciosamente detalhado no laudo técnico apresentado pela empresa à fiscalização. Em síntese, tem-se a produção agrícola (preparo do solo, plantio, manutenção das lavouras e tratos culturais, colheita, carregamento e transporte da cana-de-açúcar) ao lado da planta industrial (produção do açúcar e etanol). Sobre esse último, o processo começa com a extração do caldo contido na cana, seu preparo e concentração, culminando nos vários tipos de açúcares. O mesmo caldo, preparado de forma específica, resulta, através de fermentação microbiológica, com posterior destilação, no etanol etílico.

Tendo isso em vista, é possível iniciar a análise das glosas perpetradas pela Fiscalização, referentes ao não enquadramento no conceito de insumo: i) Da Glosa de Despesas com Graxa (Item 4.2 do Relatório Fiscal); ii) Da Glosa de Despesas com EPI – Equipamento de Proteção Individual (Item 4.3 do Relatório Fiscal); iii) Da Glosa de Bens e Serviços Utilizados como Insumo na Atividade Agrícola (Item 4.10 do Relatório Fiscal)

Todos os três grupos de glosas, de acordo com o Anexo 1 da diligência, foram considerados como essenciais e relevantes para o processo produtivo da empresa.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.069 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16004.720113/2015-10

Ocorre que a Recorrente afirma, com razão, que foram equivocadamente deixado de lado do relatório fiscal as glosas elencadas nos itens 4.11 (**Da Glosa sobre Bens do Ativo Imobilizado Utilizados na Atividade Agrícola**) e 4.12 (**Da Glosa de Despesas com Fretes**), este último no que se refere aos itens Frete na Aquisição de Insumos Aplicados na Atividade Agrícola e Frete Ref. Transporte de Matéria-Prima (cana-de-açúcar).

Com efeito, a questão dos fretes diz sim respeito ao conceito de insumo.

Bem sintetiza o assunto a manifestação do Conselheiro Marcos Trechesi Ortiz, quando do julgamento do Acórdão n. 3403-001.556 (Processo n. 11686.000346/2008-28, de 25 de fevereiro de 2012), nos seguintes termos:

"(...) Porque na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de frete pode se situar em três diferentes posições:

(a) se na operação de venda, constituirá hipótese específica de creditamento, referida pelo art. 3º, inciso IX;

(b) se associado à compra de matérias primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários, integrará o custo de aquisição e, por este motivo, dará direito de crédito em razão do previsto no artigo 3º, inciso I; e

(c) finalmente, se respeitar ao trânsito de produtos inacabados entre unidades fabris do próprio contribuinte, será catalogável como custo de produção (RIR, art. 290) e, portanto, como insumo para os fins do inciso II do mesmo artigo 3º.

E no que tange ao item 4.11 do Auto de infração, é verdade que a Fiscalização pautou seu entendimento na seguinte afirmação: “verifica-se que os bens utilizados na atividade agrícola não poderiam gerar crédito das contribuições para a fiscalizada, com exceção apenas àqueles relacionados à produção de mudas de cana e prestação de serviços agrícolas.” Essa premissa, contudo, não mais subsiste quando adotado o entendimento firmado no REsp 1.221.170. Sendo superado o argumento do motivo da glosa (serem créditos relacionados à fase agrícola), uma vez que agora por entendimento vinculante do STJ o “processo produtivo” deve ser visto de forma estendida, torna-se necessária nova auditoria sobre o direito ao crédito pela depreciação do ativo imobilizado, com base no artigo 3º, inciso VI das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Necessário, portanto, que a diligência seja completada, passando a abranger os itens 4.11. e 4.12 do auto de infração, para que o parecer da fiscalização abarque a aplicação do conceito de insumo em termos de essencialidade e relevância também para essas glosas.

Um segundo ponto traz a necessidade da diligência *in casu*.

Trata-se da glosa de insumos adquiridos com alíquota zero (Item 4.1 do Relatório Fiscal).

As glosas abrangeram despesas realizadas com corretivos de solo classificados no capítulo 25 da TIPI, adubos classificados no capítulo 31 da TIPI e defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI.

Cabe inicialmente esclarecer que a glosa foi realizada pelo fato de o contribuinte, ao adquirir esses produtos, já os receber sem a incidência das contribuições, conforme constatado pelo agente fiscal.

A Recorrente defende-se argumentando que a legislação determina a redução a zero das alíquotas das contribuições, no que se refere aos adubos classificados no capítulo 31 da TIPI e defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI, aplica-se somente às

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.069 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16004.720113/2015-10

operações em que a pessoa jurídica adquirente é fabricante de adubos, fertilizantes e defensivos agropecuários, o que não é o caso da Recorrente. Cita o art. 1º, §2º, do Decreto nº 5.630/2005, responsável pela regulamentação do artigo 1º da Lei nº 10.925/2004. A Recorrente alega ser somente adquirente, empregando os produtos na produção de bens que não se classificam no Capítulo 31 ou na posição 38.08, razão pela qual não há que se falar em sujeição da operação à alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Avaliando os autos, contudo, não foi possível encontrar as notas fiscais referentes a essas operações.

Arquivos não pagináveis de fls 542 e 544 não tratam do ponto. Somente colocam que o motivo da glosa refere-se ao item 4.1. do relatório fiscal. Tampouco o Relatório fiscal de fls 678 e 679 apresenta maiores informações sobre a controvérsia.

Dessarte, reputo necessário que, em nova diligência, seja esclarecido se as operações em questão ensejaram ou não o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Como terceiro e último ponto a ser abarcado pela diligência, aparece a glosa de despesas com contrato de mútuo (Item 4.4 do Relatório Fiscal).

Nesse ponto analisa-se o dispêndio de R\$ 365.000,00, para o qual a autoridade tributária considerou que o dispêndio decorreu de contrato de mútuo e não de gasto com aluguel de bens.

A seu turno, a defesa assevera que a Recorrente alugou bens da empresa Green Rio e que, posteriormente, firmou contrato de mútuo com esta mesma empresa, contrato este que previa que o valor das benfeitorias realizadas nos imóveis seria amortizado dos alugueis; por esse motivo, o valor glosado seria decorrente do “encontro de contas” entre as partes.

Em sede de recurso voluntário, traz nova documentação sobre o tema: os recibos (Doc. 03 do Recurso voluntário), nos quais se vislumbraria a informação da existência do contrato de locação dos imóveis e equipamentos industriais e a amortização de determinada parcela do contrato de mútuo. Esses documentos até agora não foram objeto de análise da Fiscalização, o que deve ser feito nesse momento processual, aproveitando a diligência requerida por este Colegiado.

Por conseguinte, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem analise os pontos supra destacados, apresentando parecer conclusivo sobre cada um deles, no seguinte sentido:

1. Completar a manifestação de fls 6372 a 6387, aplicando o conceito de insumo com base na essencialidade e relevância (REsp 1.221.170) a cerca dos itens 4.11. e 4.12. do relatório fiscal;
2. Avaliar se as aquisições pela Recorrente, que deram origem às glosas pautadas em insumos adquiridos com alíquota zero (Item 4.1 do Relatório Fiscal), tiveram ou não recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS em sua origem;
3. Verificar as alegações da Recorrente tendo em vista a juntada de recibos (Doc. 03 do recurso voluntário), nos quais se vislumbra a informação da existência do contrato de locação dos imóveis e equipamentos industriais e a amortização de determinada parcela do contrato de mútuo;

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.069 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720113/2015-10

4. Avaliar a documentação apresentada pela Recorrente, a respeito das glosas que foram reputadas como transferência entre estabelecimento da mesma empresa (item 4.9 do relatório fiscal), verificando as informações sobre, na realidade, tratarem-se de operação de vendas tributadas entre empresas diferentes;

Antes da finalização do seu parecer, caso entenda necessário, deverá a fiscalização intimar a Recorrente para que apresente quaisquer outras informações e documentos relevantes para as verificação requeridas.

Uma vez finalizada a diligência, a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao seu conteúdo.

Concluídos tais atos, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz